



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 17 / 04 / 1997
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica


Processo nº : 13847.000153/92-48
Sessão de : 23 de maio de 1995
Acórdão nº : 203-02.160
Recurso nº : 00.037
Recorrente : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Interessado : Estanislau Horwart

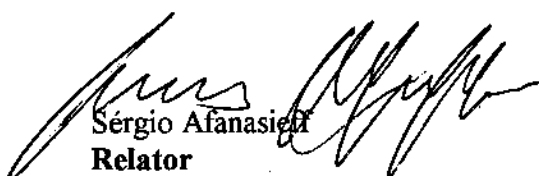
ITR - RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - Comprovada a correta localização do imóvel rural objeto da tributação pelo ITR, impõe-se a retificação do lançamento. Tendo sido alienado o imóvel rural de que trata, cabe cobrar o ITR do novo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, após retificado o lançamento. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sérgio Afanasiu
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.



Processo nº : 13847.000153/92-48
Acórdão nº : 203-02.160
Recurso nº : 00.037
Recorrente : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente -SP nos termos da Medida Provisória nº 367, de 29/10/93, e da orientação emanada pela CIRCULAR/COSIT nº 768, de 04/11/93, em processo, de cujos autos transcrevo parte da decisão prolatada:

“O contribuinte acima identificado, foi notificado a recolher a importância de Cr\$ 58.450.826,00 (cinquenta e oito milhões, quatrocentos e cinquenta mil, oitocentos e vinte e seis cruzeiros), a título de Imposto Territorial Rural - ITR -, pertinente ao exercício de 1992, conforme notificação de fls.

Em 04.12.92 apresenta a impugnação de fls. 01, solicitando a retificação do lançamento, alegando que o imóvel foi indevidamente classificado como pertencente ao município de BARRA DO GARÇA - MT., quando na realidade pertence ao município de SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA. A comprovar suas alegações, junta aos autos, cópias de documentação de propriedade do referido imóvel.”

“ CONSIDERANDO que a vista dos documentos acostados aos autos, conclui-se que o imóvel realmente pertence ao município de SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA e não BARRA DO GARÇA, conforme discriminado no lançamento;

CONSIDERANDO que se para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, aplica-se sobre o valor da Terra Nua, a alíquota correspondente ao número de módulos fiscais do imóvel;

CONSIDERANDO que a fixação do módulo fiscal obedece a um regramento próprio, conforme definido no Decreto 84685/80, artigo 4º, gerando, por conseguinte, diferenças entre os diversos municípios;

CONSIDERANDO ainda o VTM mínimo estabelecido através do IN-SRF Nº 119/92;

CONSIDERANDO que o imóvel em apreço, inicialmente declarado em nome de ESTANISLAU HORWAT foi alienado, conforme escritura Pública de venda e compra em anexo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13847.000153/92-48
Acórdão nº : 203-02.160

CONSIDERANDO que contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título;

CONSIDERANDO que os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação;

CONSIDERANDO tudo o mais que consta do processo;

ACOLHO A IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVAMENTE INTERPOSTA, para no mérito **JULGÁ-LA PROCEDENTE** e determinar que se cancele o lançamento objeto da notificação de fls. 02, tendo em vista que o imóvel em questão foi alienado, para que novo lançamento seja efetuado em nome do atual proprietário, adotando-se o município correto, conforme pleiteado através da impugnação de fls. 01.

Deste ato recorro de ofício ao Sr. Superintendente Regional da Receita Federal em São Paulo - SP."

Às fls. 15, o chefe do SERTRI apresenta a Representação ST/nº 064/93 que foi acolhido pelo delegado, nos seguintes termos:

"Trata o presente caso de representação (art. 12 do Decreto nº 70.235/72) pelo julgado no processo 13847.000153/92-48, cópia anexa, do interesse de ESTANISLAU HORWAT, com base no Boletim Extraordinário nº 32, de 08.04.91, que diz:

" 4. - Caso de lançamento julgado improcedente por não ser mais o contribuinte proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título do imóvel no momento do lançamento:

Deverão as Divisões de Tributação efetuar uma representação aos respectivos Delegados, informando que cabe cobrar o imposto do novo proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título. O processo deverá ser instruído pela DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO com base em informações obtidas junto ao INCRA para efeito do novo lançamento."

2. De fato, o imposto havia sido lançado à ESTANISLAU HORWAT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13847.000153/92-48
Acórdão nº : 203-02.160

Assim sendo e tendo em vista o BC acima descrito, proponho o encaminhamento à DIVARR local para prosseguimento, no que tange à cobrança do crédito tributário do representado.

À consideração do Sr. Delegado”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13847.000153/92-48

Acórdão nº : 203-02.160

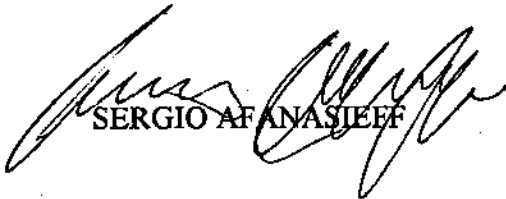
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Do exame dos autos, verifica-se que, de fato, o imóvel objeto do lançamento está situado no Município de São Félix do Araguaia - MT e não no de Barra do Garças, no mesmo Estado conforme Documento de fls. 02.

Por outro lado, como bem demonstra a Representação ST/nº 064/93, fls. 15, cabe cobrar o imposto, depois de retificado o lançamento, do novo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, que é o Sr. João Rabeschini, subscritor da impugnação ao lançamento, conforme Documento de fls. 01.

Assim sendo, nego provimento ao recurso de ofício, confirmando a decisão recorrida, com base em seus fundamentos.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995


SÉRGIO AFANASIEFF